Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 146/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13873/2022/001
PROTOCOLO	: 2271297
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: 1- JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723 2- LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS 23.797-B 3- RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS 26.424-B - OAB/SP 327.259 4- LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – CARGO AUXILIAR DE COZINHA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. Diante da legalidade do procedimento em exame, a irregularidade relativa à remessa intempestiva de documentos deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

2.Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira,** ex-prefeito municipal, contra a **Decisão Singular DSG-G.WNB-3356/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 13873/2022, excluindo os itens II e IV, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-3356/2023, prolatada nos autos TC/MS n. 13873/2022, que julgou pelo registro da nomeação de Lucilene Freitas da Silva, para o cargo de auxiliar de cozinha, contudo, o apenou com multa no valor de 26 (vinte e seis) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas (peça 5), por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11402/2023, fls. 18/21 (peça 8) opina pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade do procedimento em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular DSG-G.WNB-3356/2023, prolatada nos autos TC/MS n. 13873/2022, excluindo os itens II e IV, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRLOS / MRMAM/ARP